

— *Admissão ao cargo de juiz de direito. Cegueira bilateral total. Incapacidade física para essa admissão.*

— *Inexistência de ofensa ao inciso III do artigo único da Emenda Constitucional n.º 12/78, uma vez que a decisão que entende que a cegueira bilateral total impossibilita o desempenho pleno das atribuições ínsitas ao cargo de juiz de direito não é discriminatória.*

— *A Lei Complementar n.º 35/79, em seu art. 78, § 2.º, estabelece que os candidatos a juiz serão submetidos a exame de sanidade física, conforme dispuser a lei; e a Lei n.º 6.750/79, posterior àquela, incluiu entre os requisitos de ingresso na carreira da magistratura do Distrito Federal e dos territórios o de o candidato “ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental” (inciso VI do art. 46). Não-ocorrência, pois, de violação do § 2.º do art. 153, do caput do art. 97 e do inciso I do art. 144, todos da Constituição Federal.*

— *Aos médicos cabe determinar a existência e a extensão da deficiência física; ao Tribunal, porém, é que compete se ela permite, ou não, o desempenho pleno e normal das funções do cargo de juiz.*

Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 100.001

Recorrente: Orivaldo Vieira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de março de 1984. — *Cordeiro Guerra*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: É este o teor do acórdão recorrido (fls. 96-111):

"Desembargador Lúcio Arantes (Relator):

O advogado Orivaldo Vieira, em causa própria, ajuizou mandado de segurança contra o ato deste Tribunal em sessão administrativa de 9 de dezembro de 1981, que lhe negou homologação à aprovação no concurso para cargo de juiz de direito dos territórios federais. Diz o impetrante que é portador de cegueira bilateral e que teve seu pedido de inscrição homologado pelo mesmo órgão que ora é requerido como autoridade coatora. Como logrou êxito em todos os exames e satisfeitas todas as exigências, teve a surpresa de saber que o Tribunal homologou o concurso com a aprovação dos demais candidatos, excluindo apenas o seu nome. Contra esse ato insurge-se o impetrante, sob a alegação de que o ato não contém motivação expressa, sendo que a denegação ocorreu sem dúvida da atestação médica da cegueira, discriminação essa vedada pela Carta Magna. Ressaltou, também, que essa deficiência física não o incapacita para o exercício da função de magistrado e destacou, dentre outros argumentos, o fato de haver feito teste com rendimento satisfatório com um aparelho importado denominado Optacon, que permite ao cego ler perfeitamente qualquer peça de um processo sem nenhum auxílio. Por fim, requer a concessão do *writ*, porque considera ter direito líquido e certo para que seja sua aprovação devidamente homologada por esta Corte. Nas informações de fls. 78-81, a presidência menciona vários aspectos peculiares do exercício da magistratura, nos quais a visão é imprescindível, e se reportou à Declaração das Nações Unidas que reconhece o direito ao trabalho do deficiente físico, embora dentro das suas limitações. A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer de fls. 86-9, manifestando-se no sentido do conhecimento e provimento do *mandamus*, a fim de que seja o nome do requerente incluído na lista dos aprovados no concurso para preenchimento de cargos de carreira da magistratura dos territórios federais.

É o relatório.

VOTO

Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro (Relator designado): O impetrante arguiu a ilegalidade do ato administrativo do Tribunal porque, segundo alega, reúne os requisitos legais para o exercício da magistratura; afronta o disposto na Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, especificamente o inciso II de seu artigo único; adquiriu o direito a ser indicado à nomeação porque aprovado nas provas intelectuais, tendo a banca examinadora ciência da cegueira.

No memorial que me foi exibido, reavoa as considerações, enfatizando os mesmos aspectos e, com amparo no parecer do Ministério Público, sublinha a distinção entre o funcionário público que se torna cego e o deficiente de visão que se habilita ao cargo público, acentuando ainda inexistir no direito brasileiro norma legal que o proíba de ingressar na magistratura e a função de criar lei é exclusiva do Poder Legislativo, não podendo fazê-lo o Poder Judiciário. Em atenção à precedência lógica, cumpre, cronologicamente, realçar o alegado direito adquirido à homologação. O impetrante, com isso, traz ao debate importante tema da teoria geral do direito, onde sobressaem os estudos de *Windscheid*, *Jhering*, *Del Vecchio* e *Alf Ross*, de cujas teorias resultam suficientemente distintos os conceitos de *direito e interesse*. Esta é a vontade, o anseio, a pretensão a alguma coisa, ao passo que aquele alguns autores preferem indicá-lo qualificativamente — direito subjetivo — é a possibilidade de ser exigido, coativamente, o que a norma jurídica atribui a alguém. Em face disso, não se pode pensar o direito subjetivo sem o sistema normativo. Urge, conseqüentemente, analisar o regulamento do concurso. De início, assinala-se, a respectiva comissão é órgão do Tribunal com atribuição específica, o que exsurge do art. 1º; todavia, não se olvide o disposto no art. 34, *in verbis*: 'Apurada a classificação dos candidatos, o presidente, depois de homologado pelo Tribunal, proclamará, em edital, o resultado.' Em outros termos, a comissão

executa os atos materiais de verificação dos requisitos de aprovação, contudo, por si só, não é bastante para fazê-lo cuja palavra derradeira é do Tribunal. Em outros termos, o concurso envolve ato administrativo composto. Conseqüentemente, a exequibilidade só se projeta se o Tribunal referendar o ato da comissão. Ao contrário do ato complexo, que se constitui pela confluência de vontade de pluralidade de órgãos, no ato composto, um órgão o emite, obtida a adesão funcional de outro. Tais considerações destinam-se a definir que o ato da comissão, isoladamente, para o fim reclamado pelo impetrante, não é exequível. E corolário lógico, por isso, nenhum ato da comissão gera ou ofende esse direito de qualquer candidato. O Tribunal, homologando ou repelindo a conclusão da comissão, é que resulta o direito ao candidato, ou lhe afronta o mesmo direito. Até a homologação, há apenas interesse, no sentido técnico anunciado. Se não fosse assim, a segurança não poderia ser dirigida contra o ato do Tribunal, como o foi. Disso resulta que o haver a comissão ensejado ao impetrante a realização das provas intelectuais e, por razões práticas, deliberou submeter às demais, apenas os habilitados nas primeiras, não gerou direito algum ao postulante. Caso contrário, a homologação (diga-se, exequibilidade) seria letra inútil, formalidade sem conteúdo. Acrescenta-se, invertendo-se a relação de hierarquia, o órgão hierarquicamente inferior, imporia sua vontade de modo incontrolável ao órgão superior, redundando na subversão da própria hierarquia. Outro aspecto é a situação fática denunciada diante da Constituição da República, que além de consagrar o já tradicional princípio da isonomia, encerra após a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, expressa proteção aos direitos dos deficientes. O impetrante e o douto parecer do Ministério Público increpam de discriminatório o ato administrativo do Tribunal de Justiça. A Emenda Constitucional nº 12/78, em face do estatuído no art. 153 § 1º da Carta Magna, é meramente declaratória; nada acrescentou porque os

deficientes de qualquer modo não poderiam sofrer discriminações. A salutar emenda, no entanto, de louvável valor programático, revelou preocupação de impedir e, particularmente, estimular legislação ordinária nesse sentido. A igualdade perante a lei, no entanto, precisa ser compreendida em seus devidos termos. O direito implica relação jurídica envolvendo, nos pólos opostos, o sujeito ativo e o sujeito passivo, submetidos ao complexo de direitos e obrigações, que varia conforme a respectiva causa. A discriminação, ou seja, tratamento jurídico diverso, pressupõe identidade de causas; se forem diferentes, o *status* jurídico também será diferente. E a distinção comporta arco amplo e variadíssimo. Assim, exemplificativamente, a nacionalidade (só os brasileiros natos podem ser presidente da República); a idade (só os maiores de 35 anos podem ser senador, só o maior de 18 anos será eleitor); a profissão (o exercício da medicina é privativa de quem esteja legalmente habilitado) e assim por diante. As condições intelectuais, morais e físicas também, sem contraste com o princípio da igualdade, podem estabelecer tratamento jurídico diverso. Sabe-se, algumas empresas, em decorrência de suas atividades, empregam preferentemente pessoas surdas porque laboram em ambiente de ruídos que ultrapassam o limite tolerado pelo aparelho auditivo; com isso, não só evitam lesões em pessoas dotadas desse sentido, como podem, sem ofensa ao trabalhador, desenvolver a atividade própria. Nenhum atrito ao princípio da isonomia, eis que a distinção não se situa no fato da deficiência física, mas porque o surdo apresenta características adaptadas à atividade desenvolvida. Nessa linha de entendimento, concordo, não se pode discriminar o cego pelo fato da cegueira; seria ilegal e moralmente ignominioso. Todavia, a postura é outra, se ele não puder desenvolver atividade que exija o sentido da visão. Aqui, não há discriminação. Estar-se-á diante de duas causas diferentes: uma, pessoa apta a uma atividade, outra, pessoa inapta a uma atividade. E com este *distíngo* deve ser entendida a

norma da Constituição. Diga-se, a ONU, aos 9 de dezembro de 1975, na Declaração dos Direitos dos Incapacitados, no item 7º, faz essa distinção: 'Os incapacitados têm o direito à segurança econômica e social, bem como a um nível de vida decente. *Conforme suas possibilidades*, têm direito, igualmente, à estabilidade ou conservação de emprego ou a dedicarem-se a uma ocupação útil, produtiva e remunerada, além de poderem sindicalizar-se.' O ilustre impetrante e o douto representante do Ministério Público, nas eruditas considerações para fugitar a legalidade do ato do Tribunal, no particular, passam ao largo, sem nenhuma referência àquelas humanas e ponderadas recomendações que, *data venia*, derribam todas as alegações; por isso, com o devido respeito, repito, o argumento *ad terrorem* lançado no memorial (fls. 3, § 4º) de que pensar diferentemente do postulado na segurança é resultado de 'concepções preconceituosas'. Não desconheço que a ausência de um sentido ocasiona o desenvolvimento acentuado de outro. É a chamada lei das compensações. Cumpre, com serenidade, examinar se o homem privado da visão está apto a exercer a magistratura. Subscrevo, mais uma vez, o entendimento da comissão, *verbis*: 'A comissão dedicou especial atenção ao Dr. Orivaldo Vieira com o intuito de tornar expresso seu entendimento quanto à compatibilidade do candidato para o exercício da magistratura. Após longas considerações, terminou por considerá-lo inapto, ressaltando, entre outros, os seguintes fundamentos: a) o direito brasileiro e, por isso, o processo, adota procedimentos escritos, exigindo leitura de textos legais, petições, provas escritas, entre as quais se incluem fotografias; b) o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento do juiz em razão do que a apreciação da prova é pessoal, não podendo ser substituído por assessores. Ilustre-se que, por exemplo, em incidente de falsidade, ele, e não o perito, dará a última palavra: c) o art. 132 do Código de Processo Civil adotou o princípio da identidade física do juiz, cuja finalidade é ense-

jar ao magistrado a percepção do conjunto probatório, particularmente a reação facial das testemunhas e das partes, no depoimento pessoal. Assinale-se nessa linha de raciocínio, alguns escritores consideram que a vinculação do juiz só ocorre quando há produção de prova oral; d) as mesmas considerações, *mutatis mutandis*, são aplicáveis ao processo penal, dispondo o art. 157 do respectivo código: 'O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova'; e) o Código de Processo Penal adscrite no art. 182: 'O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo e em parte'; f) no Código Penal, a qualificadora do crime de lesão corporal — deformidade permanente — representa redução estética, cuja análise é feita pela visão. A tais impedimentos, outro, e este de nível constitucional, pareceu também invencível à comissão: o ingresso na carreira depende de concurso público de provas e títulos. Se fosse consentido o assessor do juiz emitir o juízo, a decisão seria proferida por ele, e não pelo magistrado, vale dizer, por pessoa não-habilitada no exame específico, que, de outro lado, não tem as garantias da Carta Magna, afrontando a Constituição da República. É certo, a Emenda Constitucional nº 12/78 garantiu aos deficientes físicos tratamento condigno, estatuinto: 'É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especificando quatro incisos, ressaltada a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou a serviço público e a salários' (III). A discriminação, sabe-se, é o desrespeito ao princípio da isonomia, que em nível de Teoria Geral do Direito, representa relações jurídicas diferentes, embora haja identidade das respectivas causas. Não é, portanto, a hipótese, posta em relevo. Sem dúvida, o mandamento constitucional deve abranger casos concretos, não se reduzindo a mero propósito, ou norma formal. Cumpre que a legislação ordinária adapte o deficiente físico às várias profissões, ensejando-lhes funções compatíveis que, ilustrativamente, na magistratura, seria de lembrar-se o juiz

auxiliar, quando dispensável a vista. Todavia, enquanto essa idéia não se concretizar, pesadamente, não há como admitir o ingresso de pessoa que não supre a exigência física, que é requisito da Lei Maior. Note-se, a conclusão se ajusta à Declaração dos Direitos dos Incapacitados, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, aos 9 de dezembro de 1975, baseada no relatório de seu (III) Comitê Social, Humanitário e Cultural, cujo item 7º dispõe: 'Os incapacitados têm o direito à segurança econômica e social, bem como a um nível de vida decente. Conforme suas possibilidades, têm direito, igualmente, à estabilidade ou conservação de emprego ou a dedicarem-se a uma ocupação útil, produtiva e remunerada, além de poderem sindicalizar-se.' O impetrante contra-argumenta, aduzindo que o juiz se vale de tradutor público, guia-se por informações de laudos periciais, os jurados decidem com base em leituras feitas por outrem, magistrados se utilizam de assessores, bem como recorrem a intérprete de testemunhas que não sabem se expressar na língua nacional, e de surdo-mudo. Acrescento, raciocinar em sentido contrário é até 'desconsideração aos serventuários da justiça, pois seria o mesmo que dizer-se serem tais funcionários forçosamente desonestos' (Memorial, fls. 6, § 2º). Há aí, *data venia*, erro de perspectiva. O juiz pode recorrer a terceiros para firmar sua convicção. Discordar de um laudo, ou não assinar de cruz expediente elaborado pelo serventuário, é decorrência do poder de decidir, não significa desconfiança de ninguém. Uma coisa é ser assessorado, outra, decidir pelo assessor. No primeiro caso, a decisão é pessoal, no segundo, de outrem. O memorial estampa à p. 8, § 4º: '(...) não raro os juízes são obrigados a confiar a escrivães e outros funcionários da justiça a feitura de tarefas que na teoria seriam privativas dos magistrados'. Se isso acontece, desenganadamente, tais juízes cometem ilegalidade... Esta motivação não afronta a afirmação de que o conceito de invalidez é individual. Concordo, e se ajusta à definição de causa da relação jurídica,

anteriormente analisada. Daí o entendimento da comissão, tomando a decisão constante dos autos. Resta examinar dois outros itens. Estou plenamente de acordo que se deve distinguir o funcionário que fica cego, do cego que deseja ingressar no serviço público. Fundamental não é a cegueira; importante é entender se em razão da mesma a pessoa ficou impossibilitada de exercer a função, ou pelo menos, se não poderá ser adaptada a outras tarefas. Com isso, deixo claro, expresso e categórico: o cego é um homem útil, merecedor do respeito, e só por causa da privação do sentido não poderá sofrer nenhuma restrição. Todavia, algumas atividades, entre as quais a magistratura, são inconciliáveis, o que ratifica que o conceito de invalidez é relativo. De outro lado, embora traga o conforto do parecer do Ministério Público, não me parece possível a admissão ao estágio probatório, mesmo raciocinando-se com o uso de aparelho Optacom, que, por mais eficiência que o usuário possa extrair, sempre restará a necessidade de utilizar a visão, como, e é mais um exemplo, no fixar, no âmbito da responsabilidade civil, se houve dano estético indenizável. Estágio probatório tem por pressuposto que a pessoa demonstre todos os requisitos legais para ingressar no serviço público. Daí o art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União dispor: 'o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário (...) é o tempo em que o indivíduo que, em tese, satisfaz às exigências legais, vai demonstrá-las na prática. Não é o caso de quem não as tenha no momento da nomeação. Tanto assim que o estágio probatório é cogente para os magistrados, consoante a Lei Orgânica da Magistratura. Conclusão diferente levaria ao seguinte: é desnecessário demonstrar os requisitos senão no estágio probatório. Impetrante e Ministério Público sustentam que nenhuma lei proíbe o cego de ingressar na magistratura. Essa afirmação só encontra guarida no âmbito da interpretação literal, que, como costuma repetir *Delogu*, é *punto di partenza, mai punto d'arrivo*. Ultrapassada

a singeleza desse procedimento, nos quadros da interpretação lógica e da interpretação sistemática, a conclusão se esboça. O instituto precisa ser projetado globalmente e visto na função que desempenha no sistema jurídico, e sem esquecer que cada um tem o seu pressuposto. Desconheço lei que, expressamente, proíba o mudo de ser locutor, entretanto, pelas características dessa profissão, só poderá ser admitido quem tem o uso da palavra. Registre-se esta observação. Durante muito tempo, resultante de nossa cultura, na elaboração das leis sempre se pensou no chamado homem-padrão. Felizmente essa etapa está sendo superada, com positiva tomada de posição da Constituição da República. Urge que todas as profissões sejam repensadas a fim de ajustá-las aos deficientes, inclusive a magistratura, selecionando-se funções para evitar-se a marginalização, esta sim, oposta à letra e à ideologia da Emenda Constitucional nº 12/78. Só assim serão evitadas frustrações, e contornado o óbice legal de acolher-se pessoa como o impetrante que deu demonstração de capacidade intelectual para a atividade de suas vocações. Demonstrou-a não só perante este Tribunal como no Tribunal Federal de Recursos. Faz-se imprescindível movimento nesse sentido, como imperativo de justiça. Só assim a Constituição estará satisfeita em sua plenitude. Por ora, desgraçadamente, a pretensão do nobre impetrante não pode ser acolhida. Denego a segurança. Não incidem honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, que adoto. Custas pelo impetrante.

Desembargador Lúcio Arantes (Relator): O bacharel Orivaldo Vieira, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal, que negou homologação à sua aprovação no concurso para o cargo de juiz de direito dos territórios federais. Alega que satisfaz todos os requisitos exigidos para inscrever-se no concurso onde logrou aprovação, com altas notas, em todas as provas escritas e orais. Entretanto, o Tribunal, em sessão administrativa, ho-

molou o resultado do concurso, deixando de fazê-lo quanto ao nome do impetrante. Afirma que o motivo de negativa da homologação foi a atestação médica de cegueira de que é portador o impetrante, sendo certo que, em todas as fases do processo seletivo, jamais negou ou ocultou tal cegueira. Diz que a falta de visão não o impossibilita para o exercício da função de magistrado, e que a negativa de homologação constitui discriminação vedada pela Carta Magna. O Dr. Procurador-Geral, em seu parecer, afirma (fls. 89): 'Ao deferir a inscrição do impetrante e admiti-lo ao concurso em que foi aprovado, não viu a egrégia comissão nenhum óbice legal; caso contrário, seria indeferida a inscrição. Com efeito, não há disposição legal que, expressa diretamente, negue ingresso de pessoa portadora de cegueira no serviço público. Forçoso é, pois, reconhecer a inexistência de disposição legal proibitiva de acesso do impetrante ao cargo para o qual se habilitou em concurso de provas e títulos, incidindo de modo claro no disposto no art. 109 da Carta Magna. Uma vez admitido ao concurso e nele aprovado, sem ocultação de sua condição física, ao signatário parece que o impetrante tem direito a comprovar sua aptidão para o cargo no curso de estágio probatório, período no qual haverão de ser esclarecidas as medidas concernentes à capacidade do candidato para o exercício pleno da magistratura.' O caso do impetrante não é o único na jurisprudência brasileira. Em Pernambuco, outro cego e bacharel — Arnaldo José de Barros e Silva — impetrou mandado de segurança contra ato do Conselho Superior do MP que indeferiu a inscrição ao concurso para o MP. Cito outros casos, entre os quais o do Dr. Hans Eugen Schulze, cego de nascença que chegou a exercer o cargo de juiz de direito do Tribunal Federal da República Federal da Alemanha. No Brasil, cito o prefeito de Alvorada (RS), que é cego; ainda em Pernambuco existe a professora cega exercendo o magistério, Marília Moreira de Oliveira. Muitos se tornaram médicos, advogados, escritores e funcionários públi-

cos. Gozam as pessoas cegas de uma acuidade muito grande em relação aos outros sentidos, suprem a falha da visão, integrando-se perfeitamente na vida civil. É o caso do impetrante. Conclui o parecer no sentido de 'opinar pelo provimento do *mandamus*, a fim de que seja o nome do impetrante incluído na lista de aprovados no concurso referido. Cabe aqui a seguinte observação. Então pergunta-se: poderia um cego exercer as funções de magistrado? Entendeu o egrégio Tribunal, em sessão administrativa a que não estive presente, que não. Essa decisão não contou, também, com a presença dos Desembargadores Waldir Meuren, Antonio Honório Pires, Maria Thereza Braga e Geraldo Irineu Jofily (ata da sessão administrativa realizada extraordinariamente, em 9 de dezembro de 1981). Eis o teor das informações prestadas pela digna presidência do Tribunal: (ler fls. 78-70). Vê-se, portanto, que, naquela oportunidade, o Tribunal decidiu pela homologação do resultado do concurso, com a exclusão do impetrante, por ser portador de cegueira bilateral. *Data venia*, não é esse o meu entendimento (ler fls. 6). Assim: (ler fls. 12). Por fim, deve ser analisada a situação do servidor que se torna cego e do cego que se torna servidor (ler fls. 90). Por tais fundamentos entendo caber direito líquido e certo ao impetrante para conseguir o que pleitea, porque: 1º) O impetrante inscreveu-se legalmente no concurso, sem qualquer objeção; 2º) Foi aprovado em todas as provas escritas e orais; 3º) O impetrante demonstrou sua capacidade para o exercício do cargo de magistrado; 4º) Finalmente, porque não há disposição legal que negue o ingresso de pessoa cega no serviço público. Com tais considerações, concedo a segurança.

Desembargador Waldir Meuren: Sinto-me no dever de aditar, de viva voz, ao meu voto escrito, algumas considerações. Integrando esta Corte, desde 1968, quando aqui compareci como juiz convocado, tenho para mim que o Tribunal da Capital da República é chamado hoje a uma opção deveras

importante. Há pouco tempo o ilustre Desembargador Dirceu de Faria, em seu discurso de posse, despertou atenção do Tribunal para a necessidade de atenção às mudanças que a vida impõe. Essa mudança também foi, com igual brilho, destacada pelo Juiz da Suprema Corte Americana, Hugo Lafayette Black, em livro traduzido por Luiz Carlos de Paula Xavier, e que ganhou o título *Crença da Constituição*. As palavras do Juiz Black são estas: "A própria vida é mudança e quem não reconheça isto deve de fato ser tacanho". O ilustre advogado impetrante prestigiou a Corte iluminando-a com suas palavras da Tribuna, e chamou logo a atenção dos julgadores para Homero e Hellen Keller; enquanto S. Ex.^a falava, à memória vieram-me figuras de pessoas que superaram as dificuldades materiais e as incompreensões dos homens. Ao assumir a Presidência da República dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt enfrentou terríveis restrições; no comando da grande nação durante o maior conflito mundial, estava ele numa cadeira de rodas, e nem por isso a humanidade deixou de lhe render tributos. Conheci no Rio de Janeiro, ao tempo de minha juventude, um vereador cego que também venceu as resistências que lhe eram opostas ao exercício do mandato. Tenho para mim que, além de muito além da cegueira do impetrante, há aquela dos que não querem ver as realidades da vida e as transformações que ela impõe. Não participei, por circunstâncias que não vem ao caso enumerar, da sessão administrativa que recusou homologação às brilhantes provas do ora impetrante que, desde já destaque, assinou sem restrição de qualquer autoridade a petição inicial. Há nos autos a assinatura de S. Ex.^a, nem sequer consta que a rogo de quem quer que seja. Advogado em causa própria, defendeu-se muito bem o impetrante e sustentou as idéias dos que confiam nos homens e nas instituições. Honra-me acompanhar o voto do ilustre relator, calcado no erudito parecer do procurador-geral, S. Ex.^a Desembargador Lúcio Arantes leu as informações do ilustre pre-

sidente da Corte, traduzindo o entendimento dos ilustres colegas que, em sessão administrativa, recusaram homologação às provas do concurso do impetrante. A grande restrição feita, talvez única, é de que o juiz cego não vê a prova, não vê a testemunha, não realiza inspeção pessoal, não pratica atos personalíssimos. O grande processualista João Monteiro, por todos nós venerado, dizia que o juiz vê com os olhos do perito, e ouve pelos ouvidos das testemunhas. Com 21 anos de magistratura e oito de advocacia, não sei de quantas inspeções pessoais terei participado. Acredito que nenhuma. O contato do juiz com a testemunha é relevante, não há dúvida. Acontece que, como desembargador, julgo, e considero que julgo bem, quando delego ao juiz fazer uma instrução; alguém vê por mim, não vejo a prova que determinei fosse colhida. No final desta semana visitei o ilustre Juiz Luiz Cláudio de Almeida Abreu e com ele troquei idéias sobre este tema que já empolga a vida forense da capital da República. Conversei com outros colegas em busca de argumentos que me convencessem de que não pode haver um juiz cego. Todos me diziam tudo o que o cego, juiz, não pode fazer, mas eles todos reconheciam que alguma coisa o juiz cego pode fazer. Em razão disso entendo caber uma pergunta: por que examinar a situação do impetrante pela ótica negativa do que ele não pode fazer, se nós podemos encarar o tema atento às realidades, olhando para aquilo que ele pode fazer e bem? Alguma coisa um juiz cego pode fazer; se alguma coisa ele pode fazer, está salva a humanidade, porque está restabelecida a confiança nas potencialidades do ser humano. Rompendo com preconceitos, a Emenda Constitucional nº 12, possibilitou aos deficientes físicos o acesso aos cargos públicos, proibindo toda e qualquer discriminação. Tal como recentemente observei no aeroporto desta cidade, onde existe um telefone público adaptado para paraplégicos, tenho para mim que a Constituição procurou inverter os pólos da equação, impondo ao poder público promover as

adaptações necessárias ao aproveitamento da força de trabalho dos deficientes físicos. A muitos, arraigados a idéias já superadas, parecerá estranho um juiz cego. Entendo, porém, que para fiel cumprimento da Constituição, deve a estrutura judiciária se adaptar ao caso especial da cegueira de um juiz, atribuindo-lhe atividades que realmente possa exercer dentre as muitas normalmente dadas a um juiz. Cada caso de deficiente físico deverá ser solucionado pela conjugação das exatas potencialidades do deficiente com as amplas atividades normalmente exercidas por quem não é cego. Recusar pura e simplesmente o acesso do impetrante só pelo simples fato da cegueira será descumprir a Constituição. O texto constitucional não depende de regulamentação e é de fácil interpretação quando, afastando toda possibilidade de dúvida, impede qualquer discriminação. A vedação ao *distingo*, que já teve seus áureos tempos, significa que o legislador máximo buscou incorporar ao mercado de trabalho uma mão-de-obra de especial significado. Os deficientes físicos, antes marginalizados, obtiveram verdadeira *lei áurea*, uma carta de alforria que os libertou do imobilismo e da ociosidade, abrindo-lhes amplas possibilidades de cooperação no processo de desenvolvimento econômico, processo que exige novas perspectivas jurídicas e exegese administrativa de modo a evitar que, por apego ao formalismo, não se venha a castigar os objetivos da lei, esvaziando-lhe o espírito. Ao incorporar os deficientes físicos ao mercado de trabalho, a Emenda Constitucional nº 12 venceu as mesmas resistências que já haviam se apresentado quando se regulamentou o trabalho do menor ou se deu aceitação ao trabalho da mulher, e, mais recentemente, foram elas admitidas ao serviço militar. As estruturas empresariais, nelas podendo se incluir o serviço público em geral, é que deverão se adaptar às determinações da emenda constitucional. Seria odiosa uma interpretação que conduzisse a esvaziar os propósitos da lei e os objetivos visados pelo legislador. Adotando como razões de deci-

dir. as do erudito parecer do ilustre Procurador-Geral da Justiça, que incorpore ao meu voto, concedo a segurança na forma do pedido.

Desembargador Eduardo Ribeiro: Tenho como certo que o eminente Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro fez completo exame do assunto, dissecando todos os aspectos pertinentes. Adoto os fundamentos que deduziu, com pequena observação. É que se salientou que haveria tarefas que alguém, mesmo privado de visão poderia desempenhar na magistratura, creio que haveria. Acontece que o juiz, notadamente o juiz de direito dos territórios, como é o cargo em questão, não pode exercer apenas algumas tarefas. Há de ser juiz em toda a sua plenitude. Note-se que não existe nos territórios cargo de juiz substituto. O juiz tem que ser completo. O que se pode pretender, a meu ver, é, na trilha do pensamento do eminente Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, procurar introduzir uma modificação no ordenamento jurídico, criando-se a possibilidade de um juiz exercer apenas parte da tarefa da magistratura, na medida em que, fisicamente, esteja inabilitado para exercer todas elas. Peço vênia para acompanhar o Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, denegando a ordem.

Desembargador Elmano Farias: Bem se houve, a colenda comissão de concurso, para provimento de cargo de juiz de direito, ao admitir a inscrição do impetrante. Naquela oportunidade, embora em caráter precário, reconheceu-lhe a capacidade exigida pelo edital. Ademais, aprovando-o nas provas escritas e orais, deu-lhe honrosa classificação. Em sessão administrativa do egrégio Tribunal, acompanhando a maioria, neguei homologação ao nome do impetrante. Penitencio-me por isso. Fi-lo, contudo, porque então se cuidava de decisão administrativa em que predomina o juízo de conveniência, de oportunidade. Agora as circunstâncias são outras, vistas à luz da relação jurídica estabelecida. Submetendo-se a concurso de títulos e de provas, escri-

tas e orais, o impetrante demonstrou, perante a colenda comissão, capacidade profissional satisfatória. Daquele fato nasceu-lhe o direito subjetivo de ter o nome homologado pela Corte. Trata-se de reconhecer-lhe, ou não, o direito subjetivo, conquistado pela porta ampla do mérito. Inobstante privado da visão aos 16 anos, o impetrante reeducou-se a tal ponto que adquiriu, à custa de ingentes sacrifícios, condições para o exercício da profissão de advogado e de magistrado. Creio muito mais no espírito do que na matéria. A história registra exemplos convincentes de que o espírito a supera. *Verbi gratia*, Beethoven era surdo; não obstante, um dos maiores músicos de todos os tempos. Homero, cego, entretanto, um dos maiores historiadores de todas as épocas. Hellen Keller, surda, muda e cega, contudo, escreveu com muito mais equilíbrio do que milhares de criaturas humanas portadoras desses sentidos. Quando se exige concentração do pensamento, costumam-se cerrar os olhos, como se a visão atrapalhasse o raciocínio. A atividade de julgar é atividade do espírito, muito mais do que dos sentidos. Reconheço, no impetrante, objetivamente, capacidade para julgar. É ele homem do espírito. Cumpre-me esclarecer: não estou a praticar ato de caridade. Busco, apenas, reconhecer direito subjetivo adquirido pelo candidato. Negar, o egrégio Tribunal, que é Tribunal de Justiça, esse direito a criatura que, não obstante mutilado em um dos sentidos foi aprovado em concurso que enseja realizar o ideal abraçado de julgar o semelhante, seria cometer injustiça que a história não perdoará. Diante do exposto, concedo a segurança.

Desembargador Mello Martins: Denego a segurança, *data venia*, nos termos do voto do Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, com os acréscimos feitos pelo eminente Desembargador Eduardo Ribeiro.

Desembargadora Maria Thereza Braga: Sr. Presidente, adiro, por inteiro, ao entendimento do Desembargador Luiz Vicen-

te Cernicchiaro. É com pesar que denego a ordem.

Desembargador Valtênio Mendes Cardoso: Sr. Presidente, concedo a segurança, nos termos do voto do eminente relator, com os acréscimos do eminente Desembargador Waldir Meuren.

Desembargador Joffily: Sr. Presidente, bastaria a morosidade no desempenho da função, altamente especializada, para desaconselhar a pretensão, sem que isso importe qualquer restrição ao texto constitucional ou preceito moral.

Desembargador Manoel Coelho: Sr. Presidente, admirável e comovente mesmo a obstinada determinação do impetrante em se tornar magistrado, apesar de sua grave deficiência física. Mas, entre o *querer* e o *poder* se interpõem, muitas vezes, obstáculos intransponíveis, erguidos pela própria natureza das coisas. O acesso aos cargos públicos é direito de todos, desde que preenchidos os requisitos em lei, e nenhuma lei existe que impeça o cego de exercer a magistratura, diz o impetrante, invocando o art. 97, *caput*, da Constituição Federal. Ainda que verdadeira fosse essa conclusão de que o nosso ordenamento jurídico é lacunoso a propósito do tema, mesmo assim inadmissível seria o pretendido acesso. Nem sempre o que não é proibido expressamente, é permitido. A lei não pode mudar a natureza das coisas. Por isso mesmo, o legislador não exige e nem permite aquilo que é *materialmente impossível*. E o que pretende o impetrante é, precisamente, antes de tudo, ver reconhecido um direito que não poderia, como não pode, exercer em razão de causa impeditiva decorrente de manifesta impossibilidade material. Para negar o que é fisicamente impossível, a lei não precisa editar proibição expressa. A proibição, nesse plano da pura causalidade, decorre necessariamente do próprio impedimento natural que a lei, como preceito de razão, não precisa confirmar, nem pode alterar. Assim, a norma-

tização permissiva implícita esbarra, também, na impossibilidade emergente do modo de ser natural das coisas. A visão está para o juiz como as pernas para o jogador de futebol. Assim como é inadmissível a idéia de um jogador de futebol de pernas amputadas, assim também, na mesma proporção e intensidade, seria inconcebível o exercício da judicatura por quem perdeu o contato ótico com o mundo. Nenhuma lei poderia suprir tais deficiências, a menos que ela mesma subvertesse a própria natureza da função judicante ou viesse a proibir o uso dos pés naquele esporte que se exercita precisamente com os pés. A judicatura do que procura inculcar o impetrante não é atividade puramente intelectual ou especulativa. É, antes, atividade prática, em que o intelecto atua sobre os dados da experiência ou da realidade. Deve estar, assim, sempre voltada para a realidade, para captá-la pela observação e sobre ela prover pela valoração. E como a visão concreta do mundo e das coisas é sempre *subjetiva*, essa captação da realidade há de ser *direta*, ou seja, deverá ser feita pelo próprio agente dessa atividade, porque, do contrário, as suas decisões não guardariam a necessária autenticidade. E quem não tem olhos para ver, não decide por si mesmo, e sim em função de alheia observação e de alheia valoração. O que se ouve e o que se lê é representação mental de quem transmite. O mundo de quem não vê é o que lhe mostram, com ótica própria, os que vêem. Modernamente, o juiz atua, e somente poderá atuar através do processo, e este é regido por princípios cuja observância exige que o magistrado veja, e veja com seus próprios olhos. A função judicante é, em qualquer dos seus aspectos, *indelegável* pela sua própria natureza. Essa indelegabilidade marca radicalmente a função do juiz, não apenas quando decide, como também quando fiscaliza. Se a decisão é ato seu, exclusivamente seu, a fiscalização permanente que deve exercer no processo ou nos serviços auxiliares não pode, igualmente, ser a outrem confiada. A rigor, o juiz não pode

delegar nenhum ato processual de sua estrita competência, porque um simples despacho de expediente poderá vir a afetar, direta ou indiretamente, as suas decisões interlocutórias ou finais, em razão da estrutura lógica do processo, que amarra os atos entre si por relações de causa-efeito, coordenando todos eles ao fim de preparar a sentença. Assim, a regularidade, a autenticidade e a segurança dos atos jurídicos produzidos no processo ou fora dele reclamam, como condição necessária, inspeção, controle e fiscalização visuais do próprio juiz. De que valeria o princípio da *livre convicção* se o juiz não puder examinar, com seus próprios olhos, o documento inquinado de contrafação ou de qualquer modo adulterado, ou ver o jogo fisionômico e os gestos de quem depõe? Enfim, o cego é um dependente e, como tal, naturalmente impedido de exercer a função judicante que, por si mesma, repele como corpo estranho a mediação e a delegação. Detenho-me, aqui, nessa demonstração do óbvio, para focar a matéria no plano da positividade jurídica específica. Não é exata, entretanto, a tese do impetrante de que a legislação seja omissa quanto ao impedimento em questão. A Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, que organiza a Justiça local, além de arrolar, no item VI do art. 46, como requisito de ingresso na carreira, o de gozar o candidato de *sanidade física*, manda aplicar, no art. 44, aos magistrados do Distrito Federal e dos territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Por sua vez, a Lei Orgânica da Magistratura, cuidando dos requisitos de ingresso na magistratura no art. 78, § 2º, inclui expressamente o da *sanidade física*, conforme dispuser a lei. E a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre os Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável subsidiariamente aos magistrados da Justiça do Distrito Federal, por força do art. 44 da Lei nº 6.750/79, já citada, exige do candidato habilitado em concurso, como condi-

ção de posse, 'possuir aptidão para o exercício da função' (art. 22, nº VII), arrolando entre as causas de aposentadoria a *cegueira*, sem qualquer ressalva ou condicionamento. Ora, se a cegueira superveniente é causa de afastamento compulsório e definitivo do funcionário de suas funções, é porque a lei presume, *juris et de iure*, a sua inaptidão para exercê-las, e, *a fortiori*, será causa impeditiva de sua posse, *se preexistente* o defeito. E, se a cegueira impede o acesso a *qualquer cargo público*, com maior força de razão impedirá, também, o ingresso na magistratura de quem padece dessa deficiência física, dadas a delicadeza e as peculiaridades da função judicante. Ainda que a Lei de Organização Judiciária local não mandasse, como expressamente manda, aplicar o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União aos magistrados do Distrito Federal, irrecusável seria, ainda assim, a *aplicação analógica* desse diploma legal, como adequada forma de integração do ordenamento jurídico autorizada nos arts. 4º do Código Civil e 126 do Código de Processo Civil. Isto posto, torna-se evidente que o candidato portador de cegueira, *por força de disposição legal expressa*, não preenche o requisito da *sanidade física* exigido para a sua posse no cargo de juiz do Distrito Federal, pouco importando que tenha sido aprovado em concurso e ainda que a perícia médica tenha se omitido no reconhecimento dessa manifesta incapacidade. E é através da Lei nº 1.711/52 que se vê que a habilitação em concurso não gera, sem mais, *direito adquirido* de acesso ao cargo público, para o qual se submeteu com êxito o candidato, como alega o impetrante. O concurso prova a *aptidão intelectual*, não, evidentemente, a *aptidão física*, que a lei erige como pressuposto da *posse* no cargo e que, no caso, constitui *presunção absoluta* de incapacidade. As razões invocadas pelo impetrante não têm, na verdade, qualquer consistência jurídica. Sua postulação é um articulado de temerários sofismas, com os quais busca, a um só tempo, negar a evi-

dência das coisas e apelar para as chamadas razões do coração, para a justiça da comiserção, principalmente quando explora o tema da discriminação do deficiente físico, neste ano em que está sendo posto em destaque publicitário. Em assunto tão grave e delicado não se pode ceder aos apelos da emoção, para transigir com a posse do candidato a título de estágio probatório, como ele próprio sugere, em grau de alternativa. É insensato fazer experiência para a prova da evidência. A complacência da alvitrada alternativa somente serviria para complicar o que devia ter sido evitado. Pelo exposto, o ato impugnado não apresenta qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, pressupostos do *mandamus* impetrado que, por isso mesmo, deve ser denegado, como o denego, para o bem da justiça e do próprio impetrante.

Desembargador Dirceu de Faria: Inegável o mérito do impetrante que, suplantando as limitações de sua cegueira física, bacharelou-se em direito, adquiriu cultura e experiência para ver-se aprovado em concurso para juiz de direito. Sua vitória intelectual é a confirmação do pensamento de Rui Barbosa de que a atividade, a perseverança, a tenacidade e santidade no trabalho são forças capazes de superar as desigualdades nativas ou adquiridas. Em que pese o valor moral do impetrante, a cegueira bilateral, a meu ver, é incompatível com o exercício da magistratura. Há atos atribuídos ao juiz que devem ser por ele praticados sem intermediários. Eis alguns exemplos extraídos do procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri: a verificação de que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes; a leitura dos quesitos; a verificação dos votos expressos em cédulas contendo a palavra *sim* ou a palavra *não*; a leitura da sentença antes do encerramento da sessão do julgamento. Todos esses atos, e outros poderiam ser lembrados, por força de normas procedimentais vigentes são personalíssimos do juiz, que, por isso, não pode ser substituído ou representado. Ado-

tando também os fundamentos do voto do Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro denego a segurança.

Decisão

Conhecido e denegado, por maioria.”

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido por despacho que, depois de relatar os fatos da causa, assim conclui (fls. 139):

“Porém, inconformado, manifestou o impetrante o recurso extraordinário de fls. 116-28 (cujo seguimento é pleiteado pelo eminente chefe do MPDFT, fls. 131), com arrimo nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando — com base nos doutos votos vencidos — que esse aresto, assim decidindo, não só violou o princípio da legalidade, traduzido no § 2º do art. 153 da Constituição Federal, como também afrontou (por ser discriminatório) o § 3º do mesmo preceito constitucional, o inciso III do artigo único da Emenda Constitucional nº 12/78 e, finalmente, os arts. 97, *caput*, e 144, da nossa Carta Magna; não ofereceu, todavia, qualquer julgado que caracterizasse a existência de dissídio pretoriano, donde a total inadmissibilidade desse apelo, quanto a letra *d* (Súmula nº 284).

Considerando, porém, o ineditismo do caso e a relevância e delicadeza do tema, visto pelo duplo aspecto, constitucional e social; e numa homenagem aos autores dos doutos votos, vencidos e vencedores — que tanto se esforçaram na busca da melhor solução para o problema — é que entendo que o caso não deva ficar restrito ao exame desta egrégia Corte, sendo mesmo, de bom alvitre, que sobre ele também se pronuncie o augusto pretório (dada esta sua condição excepcional), a fim de que excelsos juízes tenham a oportunidade de contribuir com suas luzes, na busca da solução mais compatível com a delicadeza do tema, servindo até de diretriz para casos futuros.

Nesta conformidade, *admito* o recurso de fls. 116-28, que deverá ser processado na forma da lei.

Publique-se.”

A fls. 157-65, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Walter José de Medeiros, nestes termos:

“Orivaldo Vieira, devidamente qualificado na inicial, impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mandado de segurança contra ato daquela egrégia Corte, que, em sessão administrativa realizada em 9 de dezembro de 1981, nega homologação à sua aprovação em concurso de provas e títulos para o cargo de juiz de direito dos territórios federais.

Alegou o impetrante que, publicado o resultado das provas escritas, os candidatos aprovados foram chamados a prosseguir no processo seletivo, submetendo-se às demais exigências; exames de saúde, psicotécnicos, psiquiátrico, de laboratório e, finalmente, as provas orais, nas quais obtivera a mais alta nota entre os concorrentes. Acrescentou que teve de deslocar-se até seu estado natal em busca dos documentos que lhe foram solicitados, tudo com grandes despesas, vendo, porém, coroarem-se de êxito os seus esforços, pois lograra aprovação, com louvor, em todas as provas a que se submetera.

Para surpresa sua, no entanto, o Tribunal impetrado, embora sem motivação expressa, excluiu seu nome da homologação final do concurso, sendo levado a supor que tal exclusão se deveria ao fato de ser ele portador de cegueira bilateral. ‘Jamais negada ou ocultada pelo impetrante nos diversos momentos do processo seletivo.’

Sustentou que tal deficiência, entretanto, não o incapacita para o exercício da função de magistrado, constituindo o ato malsinado discriminação vedada pela Constituição Federal nos termos da Emenda nº 12, de 17 de outubro de 1978 (artigo único, III).

Depois de dissertar longamente a respeito de sua capacitação para o exercício do cargo de juiz, a que não faltou referência

ao Optacon, aparelho cuja utilização lhe permitiria, pela avançada tecnologia, prescindir da ajuda de terceiro para a leitura direta de quaisquer escritos, concluiu o impetrante por requerer a concessão da segurança, em ordem a que fosse ‘homologada e proclamada sua aprovação no concurso para juiz de direito dos territórios federais’, porquanto satisfeitos os requisitos regulamentares, e, ainda, declarando-se ‘estar o impetrante apto para sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado (fls. 19-20).

Solicitadas as informações (fls. 77), apresentou-as o ilustre Presidente do Tribunal impetrado, salientando que fora homologado o resultado final do concurso com exclusão do nome do impetrante, ‘por ser portador de cegueira bilateral, de acordo com o parecer do Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro’, cuja transcrição foi feita na íntegra (fls. 78).

No julgamento do mandado, estabeleceu-se dissidência entre os eminentes integrantes do Tribunal *a quo*, sagrando-se vencedora exatamente a tese liderada pelo eminente Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, no sentido da denegação do pedido (fls. 96).

Daí a interposição do recurso extraordinário por ofensa aos arts. 153, §§ 2º e 3º, 97, *caput*, e 144, I, da Constituição Federal, bem como ao inciso III do artigo único da Emenda nº 12/78 (fls. 127-8), tendo a irrisignação sido admitida pelo douto despacho presidencial, em face do ‘ineditismo do caso e a relevância e delicadeza do tema, visto pelo duplo aspecto constitucional e social’ (fls. 133-9).

Ao ver no Ministério Público Federal, em absoluta harmonia com seu congêneres local (fls. 150), está o apelo derradeiro a merecer integral provimento para que, casado o v. acórdão recorrido, seja deferida a segurança, nos termos em que deduzido o pedido inaugural.

Com efeito, limitou este seu objeto a que fosse julgada procedente a ação de segurança, intentada pelo ora recorrente. ‘pa-

ra o fim de ser homologada e proclamada sua aprovação no concurso para juiz de direito dos territórios', por haver satisfeito todos os requisitos do regulamento respectivo e logrado êxito nas provas escritas e orais a que fora submetido. (fls. 19).

O eminente Presidente do Tribunal *a quo*, chamado a prestar informações, foi claro e incisivo no afirmar haver o impetrante sido aprovado em todas as provas escritas e orais por ele prestadas. Disse S. Ex.ª:

'1. O impetrante submeteu-se a concurso público para o cargo de juiz de direito dos territórios federais, obtendo aprovação final nas provas escritas e orais'; (fls. 78).

Informou também a ilustre autoridade impetrada que a recusa em incluir o nome do impetrante na decisão homologatória do resultado final do concurso decorreu exclusivamente do fato de ser ele portador de cegueira bilateral. Leia-se o item 2 das informações:

. Na sessão administrativa realizada a 9 de dezembro do ano passado, o egrégio Tribunal decidiu, à unanimidade, pela homologação do resultado do certame, com a exclusão do impetrante, por ser portador de cegueira bilateral, de acordo com parecer do Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro, que transcrevo na íntegra;' (fls. 78).

Toda a questão está, portanto, em saber se, aprovado em concurso o candidato em todas as provas a que se submeteu, e cumpridas as demais exigências regulamentares do concurso, teria sido lícito à comissão, fundada em parecer *leigo* de um de seus membros, negar homologação ao resultado obtido por aquele candidato aprovado em concurso público, unicamente por ser ele portador de cegueira bilateral.

A resposta negativa se impõe, firme e peremptória, à luz do próprio regulamento que balizou as normas para realização do concurso em comento, algumas das quais contidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Diz, com efeito, o art. 13 do regulamento do concurso:

'13. Os candidatos serão submetidos a exame de sanidade e capacidade física por peritos designados pela comissão.'

Esta regra reproduz parte de outra, contida no art. 78, § 2º, da Lei Complementar nº 035, de 14 de março de 1979, que estabelece:

'§ 2º Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.'

Na espécie, como se viu, a eliminação do candidato se fez com base em parecer exarado por um dos eminentes integrantes da comissão de concurso, quando, tanto pelo regulamento respectivo, quanto pela lei orgânica da magistratura, somente o exame físico e mental realizado por técnicos poderia concluir pela incapacitação do candidato para o exercício das funções para as quais se habilitara.

Dáí o acerto do recorrente em, pela palavra de seu ilustre advogado, afirmar:

'Dessa forma, se o laudo pericial não concluiu pela insanidade física do recorrente, à comissão não competia de outro modo entender, pois não estava ela tecnicamente capacitada, nem legalmente habilitada, a do laudo divergir' (f.s. 12).

E mais adiante:

'Imperou, sem dúvida, no corpo do v. acórdão recorrido, o critério do subjetivismo, limitando-se os julgadores vencedores, com efeito, a imaginar e enumerar tais e quais atos processuais não poderiam, pelas suas características, ser praticados pelo recorrente' (id.).

Nesse campo da aptidão física dos candidatos, não pode o direito de acesso de todo cidadão aos cargos públicos ficar submetido a critérios meramente subjetivos do poder público, sob pena de criar-se, como aqui, discriminação intolerável contra quem superando a própria deficiência, demonstrou ser capaz de ingressar na magistratura de carreira pelos próprios méritos, longe do nepotismo com que soem ser contemplados cidadãos física e mentalmente aptos.

Nessa trilha se orienta a jurisprudência mais autorizada deste augusto pretório quando, tendo por legítima a exigência de aptidão física dos candidatos a concurso público, fá-la contudo submeter-se a critérios objetivos, com o fim de 'evitar discriminação e, arbítrio nas provas seletivas' (RE nº 89.488, RTJ, 90/298, relator o Sr. Ministro Cordeiro Guerra).

Neste precedente, salientando a falta de critérios objetivos com que se pudesse medir o desempenho dos candidatos, teve oportunidade o eminente Ministro Décio Miranda de tecer estas justas considerações:

'No caso que temos sob julgamento, o que me parece ilegal e inconstitucional é o arbitrário e ilimitado da prova de desempenho que se exige dos candidatos' (RTJ, 90/302).

E logo em seguida:

'O que me leva a concordar com o eminente relator é a consideração de que, no caso concreto, a prova exigida não tem garanto, não tem limites, não tem condições previamente conhecidas dos candidatos, dificultando a estes o acesso ao cargo, pelo desconhecimento da exata medida dessas exigências e, ademais, facilitando o arbítrio na escolha por parte dos examinadores de tais provas físicas' (RTJ, 90/302).

No caso em apreço, houve a mesma falta de critério, pois ao candidato não se deu oportunidade para, de forma objetiva, demonstrar sua capacidade em desincumbir-se das tarefas próprias do magistrado. Aliás, o contrário é que se desume dos autos, porquanto, ao ensejo das provas escritas em que aprovado, comprovou o recorrente estar capacitado para lavrar sentenças, o ato processual culminante de toda atividade jurisdicional.

Houve, sem dúvida, ofensa aos princípios constitucionais invocados, particularmente o da isonomia, associado com o da legalidade, reforçados em relação ao recorrente que, por ser cego, tem em seu prol a proteção especial garantida pela Emenda nº 12, de 17 de outubro de 1978, cujo artigo único lhe assegura, entre outros direi-

tos, a proibição de discriminação inclusive quanto ao trabalho ou ao serviço público.

Pelas razões expostas e por tantas outras contidas nos autos em favor do recorrente, opina o Ministério Público Federal, pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a fim de que seja concedida a segurança impetrada."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator):

1. O recurso extraordinário, embora aludida à letra *d* do inciso III do art. 119 da Constituição, nenhum acórdão trouxe a confronto para demonstrar dissídio de jurisprudência, razão por que só poderá ele ser examinado no tocante às alegações de ofensa ao inciso III do artigo único da Emenda Constitucional nº 12/78, bem como aos arts. 153, §§ 2º e 3º, 97, *caput*, e 144, I, da Constituição Federal.

2. Reza o artigo único, inciso III, da Emenda Constitucional nº 12/78:

"Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

(...)

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários.

(...)"

Portanto, o que esse dispositivo proíbe é que haja discriminação contra deficientes no tocante à admissão — que é a hipótese que diz respeito ao presente recurso — ao serviço público.

Discriminação, no sentido em que a palavra é tomada nesse texto, significa desigualdade de tratamento *sem motivo que a justifique* para impedir que seja o deficiente admitido ao serviço público.

Portanto, para verificar-se se, no caso concreto, há ou não ofensa a esse princípio proibitivo, que é auto-aplicável porque independe de qualquer complementação, é necessário ter presente a natureza do cargo público a que diz respeito a admissão

para o qual se considerou o deficiente incapacitado.

Na espécie trata-se de admissão ao cargo de juiz de direito dos territórios.

Para decidir que cegueira bilateral total era incompatível com o pleno desempenho do cargo de juiz de direito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sessão administrativa, homologou parecer que concluiu pela incapacidade física do ora recorrente para exercer o cargo a cujo preenchimento visava o concurso, sob os seguintes fundamentos:

“A comissão dedicou especial atenção ao Dr. Orivaldo Vieira, com o intuito de tornar expresso seu entendimento quanto à compatibilidade do candidato para o exercício da magistratura. Após longas considerações, terminou por considerá-lo inapto, ressaltando, entre outros, os seguintes fundamentos:

a) o direito brasileiro e, por isso, o processo, adota procedimentos escritos, exigindo leitura de textos legais, petições, provas escritas, entre as quais se incluem fotografias;

b) o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento do juiz, em razão do que a apreciação da prova é pessoal, não podendo ser substituído por assessores. Ilustre-se que, por exemplo, em incidente de falsidade, ele e não o perito dará a última palavra’.

c) o art. 132 do Código de Processo Civil adotou o princípio da identidade física do juiz, cuja finalidade é ensejar ao Magistrado a percepção do conjunto probatório, particularmente a reação facial das testemunhas e das partes, no depoimento pessoal. Assinale-se nessa linha de raciocínio, alguns escritores consideram que a vinculação do juiz só ocorre quando há produção de prova oral;

d) as mesmas considerações, *mutatis mutandis*, são aplicáveis ao processo penal, dispondo o art. 157 do respectivo Código: ‘O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova;

e) o Código de Processo Penal acrescenta no art. 182: ‘O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte’;

f) no Código Penal, a qualificadora do crime de lesão corporal — deformidade permanente — representa redução estética, cuja análise é feita pela visão.

A tais impedimentos, outro, e este de nível constitucional, pareceu também invencível à comissão: o ingresso na carreira depende de concurso público de provas e títulos. Se fosse consentido o assessor do juiz emitir o juízo, a decisão seria proferida por ele, e não pelo magistrado, vale dizer, por pessoa não habilitada no exame específico, que, de outro lado, não tem as garantias da Carta Magna, afrontando a Constituição da República.

É certo, a Emenda Constitucional nº 12 de 1978 garantiu aos deficientes físicos tratamento condigno, estatuidando: ‘É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica’, especificando quatro incisos, ressaltada a ‘proibição de discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou a serviço público e a salários’ (III).

A discriminação, sabe-se, é o desrespeito ao princípio da isonomia, que, em nível de teoria geral do direito, representa relações jurídicas diferentes, embora haja identidade das respectivas causas. Não é, portanto, a hipótese posta em relevo.

Sem dúvida, o mandamento constitucional deve abranger casos concretos, não se reduzindo a mero propósito, ou norma formal. Cumpre que a legislação ordinária adapte o deficiente físico às várias profissões, ensinando-lhes funções compatíveis que, ilustrativamente, na magistratura, seria de lembrar-se o juiz auxiliar, quando dispensável a vista. Todavia, enquanto essa idéia não se concretizar, pesadamente, não há como admitir o ingresso de pessoa que não supre a exigência física, que é requisito da Lei Maior. Note-se, a conclusão se ajusta à Declaração dos Direitos dos In-

capacitados, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, aos 9 de dezembro de 1975, baseada no relatório de seu (III) Comitê Social, Humanitário e Cultural, cujo item 7º dispõe: "Os incapacitados têm o direito à segurança econômica e social, bem como a um nível de vida decente. *Conforme suas possibilidades* (o grifo é nosso), têm direito, igualmente, à estabilidade ou conservação de emprego ou a dedicarem-se a uma ocupação útil, produtiva e remunerada, além de poderem sindicalizar-se" (fls. 78-80).

Esse parecer demonstra à evidência, que o pleno desempenho do cargo de juiz de direito, como o exige a legislação pátria, não pode ser exercitado por quem seja portador de cegueira bilateral plena. E tanto isso é verdade que os argumentos constantes dos votos vencidos, não podendo negar essa evidência, procuram contorná-la, alegando que várias das funções atinentes ao cargo de juiz de direito poderão ser exercitadas por quem tenha tal deficiência. A questão, no entanto, não é essa, mas sim a de saber se a deficiência física em causa impossibilita, ou não, o desempenho pleno das atribuições que são ínsitas no cargo de Juiz de direito, muitas das quais indelegáveis. É inegável que a convicção do juiz para decidir só pode formar-se pela apreciação livre, e eminentemente pessoal, das provas produzidas nos autos. E a ciência, até hoje, não encontrou meios de suprir a visão para o exame, por exemplo, de provas que se consubstanciam em documentos fotográficos.

O ato de julgar não depende, apenas, do acervo de conhecimentos e de experiências passadas, mas exige capacidade, inclusive física, de apreciação de fatos presentes, cuja controvérsia estabelecida no contraditório requer que o juiz pessoalmente os examine para chegar à *sua verdade*, que é a verdade em que ele se baseia para decidir o litígio. É por isso também que Beethoven — cujo exemplo foi trazido à colação por um dos votos vencidos — poderia, depois de tornar-se surdo, compor mú-

sicas, graças aos conhecimentos adquiridos e às experiências passadas, mas seria incapaz, pela impossibilidade de aferir os defeitos presentes, de reger uma orquestra ou até de afinar um instrumento musical. Nem o gênio é capaz de suprir integralmente as limitações decorrentes de deficiências físicas.

Inexiste, pois, a pretendida discriminação que daria margem à ofensa ao inciso III do artigo único da Emenda Constitucional nº 12/78, ou ainda — como pretende o recorrente — ao § 3º do art. 153 da Constituição Federal.

3. Por outro lado, também não procede a alegação de que, no caso, houve ofensa ao § 2º do art. 153, ao *caput* do art. 97 e ao inciso I do art. 144, todos da Constituição Federal, por não haver lei alguma em que possa estribar-se a exigência, para ser juiz de direito, de que o candidato a concurso de admissão a esse cargo não seja cego bilateral.

Com efeito, a Lei Complementar nº 35 de 1979, em seu art. 78, § 2º, ao tratar das exigências para o ingresso da magistratura de carreira, dispõe:

"Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei."

E a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979 — e, portanto, posterior à referida lei complementar — ao dispor sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos territórios, incluiu, entre os requisitos de ingresso na carreira da magistratura, o de candidato "ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental" (inciso VI do art. 46).

Dá a base legal para o edital do concurso em causa ter estabelecido, em seu art. 13, que "os candidatos serão submetidos a exame de sanidade e capacidade físicas por peritos designados pela comissão."

A sanidade física é, pois, requisito de aptidão para o desempenho normal e pleno

do cargo de juiz de direito. E ela diz respeito, sem sombra de dúvida, não apenas processos patológicos, mas também a deficiências físicas permanentes, como o é a cegueira, que retirem do candidato aquela aptidão, pois não teria sentido, por impossibilidade, que a invalidez (que abrange a cegueira bilateral total) acarrete, por força de Constituição e de Lei Orgânica da Magistratura, a aposentadoria compulsória, mas não impeça o ingresso na carreira.

Verificar a sua existência, ou determinar sua extensão e conseqüências físicas, é função dos médicos que procedem a esse exame. Mas — e é esse o vício capital de que padece toda a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República — julgar se aquela deficiência aferida pelo exame médico, com a extensão e as conseqüências físicas por ele verificadas, torna ou não, o candidato, inapto ao ingresso na magistratura de carreira, é atribuição que cabe, inequivocamente, ao Tribunal, quando da homologação do resultado do concurso, porque é ele que conhece — e não os médicos — a natureza das funções do juiz, e, assim — o que não demanda conhecimento médico —, pode julgar se a deficiência, como apurada no exame de sanidade física, permite ou não o desempenho pleno e normal das funções do cargo de juiz para cujo preenchimento se realiza o concurso.

4. Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, estamos julgando recurso extraordinário interposto em ação de segurança. Os limites do julgamento ficam, na verdade, ainda mais restritos. Não podemos, inclusive, adentrar em exame mais aprofundado sobre os resultados a que chegou a comissão. E fazendo-se a apreciação do tema frente aos dispositivos constitucionais em debate, não se pode chegar a conclu-

são favorável ao impetrante, considerando-se os limites que mencionei.

O artigo único da Emenda Constitucional nº 12, de 1978, evidentemente não pode ser tomado na amplitude pretendida pelo impetrante. Dispõe tal artigo que se dobra em quatro incisos:

“Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

(...)

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários”.

Quando se fala em discriminação com referência a deficientes físicos, tem-se, parece inquestionável, que verificar se essa discriminação é em relação àqueles que têm as mesmas possibilidades no desempenho das atividades. Se nós por exemplo, estivermos classificando um tecelão, não se poderá pretender que haja discriminação em excluir de tal atividade alguém que tenha a falta de algum membro superior ou defeito grave nas mãos e que, por tal motivo, se considere fisicamente incapacitado para o exercício desse mister. E assim, em determinadas profissões, tem-se sempre que ver as suas aptidões para exercê-las. E só pode, portanto, considerando-se os fatores de capacidade física, ser tomada a proibição constante no artigo único, inciso III, da aludida Emenda Constitucional nº 12.

Com relação aos outros preceitos, já bem os examinou o Sr. Ministro Relator. O art. 97 diz *in verbis*:

“Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

Acho que, não possuindo o candidato requisitos de capacidade física para o exercício da magistratura, não é possível dizer-se ter ele preenchido os requisitos legais ou que tenha havido discriminação. No caso, a comissão entendeu, considerando a extrema deficiência de visão, que não era compatível tal deficiência com o exercício da magistratura.

E assim, em se tratando de recurso extraordinário, e sendo a questão julgada em tema de mandado de segurança, realmente, não podemos considerar haver direito líquido e certo a favorecer a pretensão do candidato, ora recorrente.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, atendo-me também à questão do recurso extraordinário em mandado de segurança e, *data venia* dos eminentes ministros relator e Aldir Passarinho, conheço do recurso.

Não cuido, Sr. Presidente, neste momento, de verificar as condições da inscrição de candidato ao concurso. Se se tratasse de aprovar ou não a inscrição do candidato ao concurso de juiz, é possível, Sr. Presidente, que o meu voto fosse diverso. Mas cuido que se trata de verificar se, em disputa com outros candidatos, cumpriu o recorrente os pressupostos para aprovação no concurso. Para mim, o direito líquido e certo do candidato surgirá se cumpriu ele, como os demais, os pressupostos para essa aprovação, que foram: a prestação das provas escritas e orais e a apresentação da comprovação dos demais requisitos, inclusive o de sanidade física e mental.

O candidato, tanto quanto vi e do memorial que me foi apresentado, foi aprovado nas provas escritas e orais; apresentou atestado de sanidade física e mental. A mim me parece que, neste particular, tem razão o parecer da Procuradoria-Geral da República ao acentuar que, tendo o recorrente apresentado esse atestado, não cumpria, a quem não participou do exame e não tinha condições e aptidões legais para fazê-lo, discordar dele ou invalidá-lo. Apresentado o atestado de sanidade física e mental firmado por quem o deveria fazer, não caberia ao Tribunal examiná-lo, para concluir.

Nesses termos, Sr. Presidente, muito simplesmente não vejo como se possa discriminar contra quem cumpriu todos os requisitos exigidos para a aprovação no concurso.

Aplico a Emenda Constitucional nº 12, inciso III do artigo único, que proíbe a discriminação, inclusive quanto a admissão ao trabalho ou ao serviço público, que corresponde, no caso, ao § 1º, do art. 153 da Constituição.

É o voto.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, acompanhei toda a argumentação do ilustre advogado, os seus memoriais, os votos dos eminentes Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira, mas, *data venia*, não me convenci deles, e apenas me toquei pelo aspecto humano. Realmente, a respeitável e louvável realização intelectual do jovem impetrante qualifica o recorrente, intelectualmente, para atividades outras que não a de magistrado, como não o qualificará para a de funcionário público.

Há um princípio que uma corrente de filósofos admite deva estar presente em toda a interpretação do ordenamento jurídico como um valor extralegal, que é a natureza das coisas. Mesmo que a lei ordinária não dissesse, somente diante da Constituição a invalidez comprovada compreende a cegueira total. E a cegueira total é causa de aposentadoria compulsória, aposentadoria de ofício.

Na Lei nº 4.439, de 1964, que ainda rege o processo de aposentadoria dos magistrados que são pagos pelos cofres da União, os tribunais de ofício poderão proceder à aposentadoria daqueles que sejam inválidos. Nesta lei se faz referência, como legislação supletiva, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — o voto de um dos desembargadores do Distrito Federal diz que a lei local faz a mesma referência.

Ora, Sr. Presidente, nessas circunstâncias, se é caso de aposentadoria, se há invalidez, é razão de incapacidade para o exercício do cargo, e a presença de um juiz, portador de tal invalidez, em qualquer circunstância, não impediria que se chegasse a esse resultado da lei. Essa é a base do meu argumento, considerando válida a argumentação do Desembargador Coelho, no voto que foi lido pelo eminente relator.

Por isso, já vendo que o aspecto constitucional foi afastado, porque essa norma, para mim, não é capaz de ter esse efeito — esta é uma norma do chamado Estado do bem-estar social, que se preocupa em elevar aqueles que são incapacitados e que sofrem na vida — dependente de complementação e especificações, acompanho o eminente relator, não conhecendo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Decio Miranda: Sr. Presidente, diz a regra constitucional da Emenda nº 12/78 que é proibida a discriminação entre deficientes e não-deficientes, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários.

Evidentemente, neste conceito a discriminação se há de fazer entre valores comparáveis, isto é, o indivíduo é menos apto que outro porque tem uma deficiência, outro é mais apto porque não a tem.

Ocorre que, aqui, não se trata de quantidade de aptidão, mas da inexistência completa de algumas das aptidões necessárias para o indivíduo ser juiz. Por exemplo, considero que é uma aptidão absolutamente necessária, para o indivíduo ser juiz, poder ler a escrita comum. Se ele não pode ler, e se também não pode examinar o fato da causa numa inspeção pessoal, não tem, evidentemente, a compatibilidade de aptidões com o serviço, que o credenciariam à aplicação da regra constitucional.

Por esta razão, com a vênua devida aos colegas que dissentiram do voto do eminente relator, acompanho S. Ex.ª, não conhecendo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando eu o integrava, teve ocasião de enfrentar caso parecido ao debatido no presente recurso extraordinário.

Uma moça obtivera inscrição para o concurso de juiz de direito e aprovação em 3º lugar. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, depois que um desembargador entrevistou os candidatos e uma comissão afere os seus conhecimentos intelectuais, em sessão plenária, julga habilitado, ou não, o candidato para investidura no cargo de juiz de direito. E aquele Tribunal entendeu de inabilitar a candidata, por isso que, embora aprovada e muito bem classificada, ela não apresentava os pressupostos necessários para o exercício da magistratura, uma vez que não poderia presidir uma vistoria *in loco*, não poderia presidir o Tribunal do Júri, principalmente, não poderia policiá-lo, como é competência do presidente do Tribunal Popular, e não poderia, enfim, inquirir uma testemunha usando do princípio da imediação, para apreender as reações que a fisionomia da testemunha reflete.

O problema da cegueira está intimamente ligado à capacidade do candidato, com conotação até com a invalidez, uma vez que, como frisou o eminente Ministro Rafael Mayer, esta é causa de aposentadoria. Ora, se é causa de aposentadoria, curial se me afigura que não se pode permitir o ingresso de candidato com essa deficiência na carreira da magistratura. Não se nega que o cego possa ter aptidão intelectual para ser advogado, consultor jurídico. Ele não a terá para o exercício da profissão juiz, principalmente de juiz de primeira instância, em face das exigências do cargo.

Assim, *data venia* dos eminentes Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira, acompanho integralmente o voto do eminente relator não conhecendo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente louvo o empenho do recorrente para superar a deficiência física no itinerário da sua vida, sem dúvida profícua, pois conseguiu o título de bacharel em direito e veio a habilitar-se, por outro lado, num concurso para o cargo de juiz de direito. Todavia não vejo como conhecer deste recurso extraordinário, à vista de que não se me afigura presente um caso de discriminação entre valores suscetíveis de uma comparação, como está previsto no artigo único, III, da Emenda Constitucional nº 12/78. Não resta dúvida de que a cegueira bilateral gera uma incompatibilidade com o exercício do cargo de juiz de direito, como bem ficou demonstrado em alguns dos votos lidos pelo eminente relator, proferidos por ocasião do julgamento do mandado de segurança, na instância originária.

Observo ainda que, se por um lado não há, segundo se alega, preceito expresso vedando o provimento no cargo de juiz de direito de quem é privado totalmente da visão, não se pode deixar de considerar que a cegueira bilateral constitui causa de aposentadoria compulsória (art. 178, I, letra b, da Lei nº 1.711/52).

Assim sendo, com a vênia dos eminentes Ministros que conhecem e dão provimento ao recurso, acompanho o eminente relator, dele não conhecendo.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Presidente): Trata-se, evidentemente, da interpretação do art. 49 da Constituição Federal, de conformidade com o artigo único, inciso III, da Emenda Constitucional

nº 12, que estabelece a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários. Entendo que a discriminação prevista na Constituição é aquela que diferencia iguais e pressupõe a exequibilidade do mesmo serviço pelo deficiente.

Não entregaríamos, por exemplo, a direção de um automóvel do Estado a um homem privado de visão, do mesmo modo que não se lhe pode atribuir o exercício de uma relevante função, de gravíssima responsabilidade e que depende do conhecimento pessoal e direto, a começar pela leitura dos autos até a leitura das sentenças do júri. O que há não é uma discriminação, é uma impossibilidade do exercício de determinada função pública pelo deficiente. Por isto me lembro sempre do livrinho de Jean Crouet, que foi escrito na data precisa em que nasci, em que ele falava da vida do direito e da impotência das leis; por maiores que sejam os sentimentos de grandeza e de generosidade do legislador, nem mesmo um texto constitucional consegue afastar a impossibilidade física real.

Acompanho o eminente relator, sem deixar de valorizar, devidamente, o esforço do impetrante, que revelou capacidade intelectual e todos os recursos morais, mas não dispõe dos meios físicos para realização dos seus ideais.

Lamento muito, mas acompanho o eminente relator, não conhecendo do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 100.001-5-DF — Rel.: Ministro Moreira Alves. Recte.: Orivaldo Vieira (Adv.: Aluísio Xavier de Albuquerque). Recdo.: Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Decisão: não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Oscar Corrêa e Néri da Silveira. Votou o Presidente. Falou pelo Recte. o Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque. Plenário, 29.3.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar

Corrêa e Aldir Passarinho. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.